



Acórdão 00202/2024-3 - Plenário

Processos: 01967/2023-6, 06531/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: APARECIDA DE FATIMA SOUZA MOURA, LEO MILER RODRIGUES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 00781/2023-3 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A insuficiência de razões para se negar o registro da Portaria 1226/2018, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliada à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em face da r. **Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06531/2018-1, que procedeu ao REGISTRO da Portaria

1226/2018, concessora da aposentadoria à Sra. Aparecida de Fátima Souza Moura, a partir de 11/7/2018.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 00666/2023-6, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do IPESC, Sr. Douglas Moreira Farias, o qual trouxe aos autos, tempestivamente, a Portaria 1460/2023, que retificou a Portaria 1226/2018, deixando de apresentar suas contrarrazões.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00485/2023-3, suscitando incidência de decadência, conforme Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 05260/2023-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifestou consonância com o entendimento da área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06531/2018-1, em apenso, que

procedeu ao REGISTRO da Portaria 1226/2018, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a interessada se aposentou, voluntariamente, por tempo de contribuição, a partir de 11/7/2018, no cargo de Servente, Carreira I-F, matrícula 0299, do Quadro de Pessoal do Município de São José do Calçado, com proventos fixados no valor de R\$ 1.525,43 (hum mil, quinhentos e vinte cinco reais e quarenta e três centavos), estando o ato fundamentado no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00485/2023-3, suscitando incidência do Tema 445, em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00485/2023-3, *in verbis*:

[...]

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Das razões recursais

Em síntese apertada, conforme Petição de Recurso 00222/2023-2, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 781/2023-3 - 1ª Câmara para que se denegue o registro da Portaria 1226/2018, que concede aposentadoria a Sr.^a Aparecida de Fátima Souza Moura, por entender estarem presentes inconsistências/irregularidades que impediriam o registro do mencionado ato, descritos nos seguintes tópicos:

Item (1.1) – Da insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria

Item (1.2) – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.

3.2 Das contrarrazões

Em síntese apertada, o gestor do IPESC, em suas contrarrazões (Resposta de Comunicação 2253/2023-1), não apresentou argumentos ou teses de defesa, se limitando a encaminhar documentos (Peça Complementar 29518/2023-2, Peça Complementar 29519/2023-7, Peça Complementar 29520/2023-1), referente ao último contracheque da servidora em atividade, planilha de fixação dos proventos e Portaria/IPESC n.º 1460/2023, objetivando sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no Pedido de Reexame.

3.3 Análise – Decadência

Em exame aos elementos dos autos do Processo TC 6531/2018-1, a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas, entende-se pelo **não provimento do presente recurso**, eis que se operou o prazo decadencial, prejudicando a análise das razões recursais, como será exposto a seguir.

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento RE 6365563/RS, tese de repercussão geral Tema 445, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Em consulta ao sistema E-TCEES, verifica-se no histórico do Processo TC 6531/2018-1 que o mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em **15/08/2018**. Confira-se:

Assim, é preciso destacar o exaurimento do prazo decadencial de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria no dia **15/08/2023**.

Neste contexto, ponderamos no sentido de que não cabe mais ao TCEES discutir o registro do ato de aposentadoria, eis que se operou o registro tácito. Situação semelhante ocorreu no Processo TC 1720/2022 (Pedido de Reexame), dentre outros, conforme se observa no seguinte trecho do Acórdão 852/2022 - Plenário:

[...]

Vê-se, portanto, que, para o cálculo da pensão, a remissão ao processo que transferiu o segurado para a inatividade é suficiente para avaliar a sua legalidade. Não seria possível, em sede de recurso, rescindir tal decisão. **Mesmo que tal decisão estivesse eivada de nulidade, não caberia mais a esta Corte de Contas sequer discutir o seu mérito, em razão da decadência operada (STF – Tema 445), visto que o processo foi protocolado em 2012.**

Note-se, então, que o recurso interposto pelo MPC perdeu sua utilidade prática, de sorte que seu eventual provimento não evitaria, em última análise, o desfecho pelo registro do ato, o qual permaneceria registrado em razão da decadência.

Portanto, opinamos pelo **não provimento do recurso**.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 05260/2023-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso II, 166 da Lei Complementar n. 621/2012, considerando a tese de repercussão geral (tema 445) fixada no julgamento do RE 636.553/RS pelo Supremo Tribunal Federal e a data de autuação do processo de aposentadoria TC-06531/2018-1, conforme histórico de movimentação processual do sistema ETCEES (15/08/2018), pugna pelo não provimento do recurso. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00666/2023-6, verificando estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO** e pela notificação do Órgão de Origem, através de sua Diretora Presidente, para efeito de apresentar suas contrarrazões.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise da prejudicial meritória suscitada.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA:

Conforme inicialmente registrado, área técnica e o *Parquet* de Contas, então recorrente, manifestaram-se pela negativa de provimento do presente recurso entendendo pela incidência da decadência no exame do feito, de acordo com o Tema 445 em sede de Repercussão Geral.

Entretanto, não vislumbro assistir razão a tal entendimento, visto que o exame inicial do ato concessório foi promovido, mediante a r. Decisão 00781/2023-3, ora recorrida, antes da fluência do lapso temporal de 5 (cinco) anos desde a autuação do feito nesta Corte de Contas.

Assim sendo, considerando que o presente feito destina-se ao exame do expediente recursal e não ao exame da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, deixo de acolher o posicionamento pela eventual prejudicial meritória.

4. DO MÉRITO:

Observo das razões do recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o seu Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

A insurgência do recorrente deve-se a dois quesitos, tratados no seu Parecer Ministerial 05388/2022-5 - exarado nos autos do Processo TC 06531/2018-1, tidos como irregulares que, em verdade, não constituíam óbice ao registro do ato, quais

sejam: **i)** – “Da insuficiente de fundamentação do ato de aposentadoria”, e, **ii)** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.”

No tocante ao **item 1** - “Da insuficiente de fundamentação do ato de aposentadoria”.

Aponta o recorrente a ausência de indicação, no ato aposentatório, dos incisos I, II, III e Parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Todavia, não vislumbro a ausência de menção expressa, no ato concessório, dos incisos e parágrafo único, como irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, vez que no ato há a figuração do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivo apontado expressamente.

De modo que, inobstante a isto, o Diretor Presidente do IPESC promoveu, tal qual recomendado na r. Decisão recorrida, a expedição da Portaria 1460/2023, retificando a Portaria 1226/2018, fazendo constar os incisos I, II, III e Parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 como a fundamentação legal do benefício concedido.

Em relação ao **item 2** - “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.”

Entendeu o Eminentíssimo Procurador de Contas que a ausência de documentação comprobatória da última remuneração da servidora em atividade obstaculizava concluir pela sua regularidade.

Entendeu, ainda, que a legalidade da fixação dos proventos não estava plenamente evidenciada, em razão da indicação incompleta da fundamentação legal quanto ao vencimento base do cargo e das demais parcelas que compõem a remuneração da servidora aposentanda.

Contudo, tal fato não pode obstar ao registro do ato, vez que é possível extrair, daqueles autos, a informação de que os proventos foram fixados em observância ao disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, tendo como base a última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentanda, conforme

assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01263/2022-5.

Por oportuno, o Órgão de Origem trouxe aos autos, Evento 17, nova Planilha de Fixação dos proventos corroborando a regularidade do ato.

Neste viés, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato aposentatório, estando correta a r. **Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara**, a qual não merece ser desconstituída, denotando-se suficientes as recomendações expedidas.

Inobstante ao retro exposto, considerando que o Órgão de Origem trouxe aos autos a Portaria 1460/2023, retificando a Portaria 1226/2018 já registrada, entendo desnecessário proceder-se ao registro do ato retificador, visto que este fora expedido nos moldes da r. Decisão guerreada que abarca os termos da retificação.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanhando o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, em que pese por motivações distintas – inocorrência de decadência –, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão TC 00781/2023-3 – Primeira Câmara.

5. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0202/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 00781/2023-3 - Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06531/2018-1, deixando-se de acolher a prejudicial de mérito suscitada – inoccorrência de decadência –, conforme razões externadas;

1.2 No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os temas da r. **Decisão TC 00781/2023-3 - Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06531/2018-1, que procedeu ao registro da Portaria 1226/2018, ora retificada pela Portaria 1460/2023;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões